



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO S/N. DE 04 DE MAIO DE 1841.

Regulamento do Artigo 2º da Lei Provincial nº 3 de 11/04/1838, referente Imposto sobre o gado.
Ementa inserida pelo IMPL.

PARTE DE UM REGULAMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE GADO, CARNE SÊCCA, CARNE VERDE.

Collector, precedendo anuncios publicos, e do seu producto se descontará o Imposto, a multa, e todas as despesas, e o restante se o houver, se remetterá a Estação Provincial onde ficará em deposito, para se entregar a quem pertencer.

Artº. 7º. Os Collectores farão a fixar nas portas de sua residencia, e nos periodicos da Capital o nome do defraudador, depois de legalmente convencido, e especificando a qualidade da fraude.

Artº. 8º. Nem hum Empregado nesta arrecadação poderá negociar em gado sugeitado Imposto, nem ser socio, ou por qualquer maneira interessado com os marchantes, negociantes, ou cortadores de gado, sob pena de demissão do seu Emprego, provado o facto.

Artº. 9º. O gado que vier com o destino de ser empregado no trabalho de carros, ou para criação, ou para dar leite, não será exempto do Imposto, sem que o conductor apresente huã guia assignada pelo Fazendeiro, ou criador, na qual declare a applicação que sem ter. Nesta isenção se haverão os Collectores com muita circumpecção, afim de que se não abuse.

Artº. 10. O Imposto de 1600 r^s tambem comprehende a carne seca, que se vender, regulando-se quatro arrobas por cada vêz. Se o numero de arrobas for menor a este, verificar-se-há a cobrança do Imposto a rasão de tresentos e vinte reis por cada arroba.

Artº. 11. Toda a pessoa que vender carne seca, tanto pelas ruas, como nas vendas será obrigada a apresentar aos agentes huã nota datada e assignada pelo respectivo Collector, na qual declarará o numero de arrobas manifestadas á venda, no caso contrario incorrerá na multa do Artº. 5º. deste Regulamento.

Artº. 12. Esta nota durará sómente pelo espaço de trez dias, e findas elles deverá o vendedor justificar verbalmente perante o respectivo Collector de que ainda não acabou de vender a carne manifestada, para este conceder-lhe nova licença, achando ser verdade o allegado.

Artº. 13. Os Inspectores de Quarteirão, e as Patrulhas encarregadas da policia deverão exigir das pessoas que encontrarem, vendendo carne seca, a nota do artº. antecedente, e quando esta lhe não seja apresentada, deverão scientificar ao respectivo Collector, ou a seus agentes; e os que assim não praticarem, provando-se, serão considerados como complices para serem punidos na fórmula do Codigo Criminal similhantemente quando encontrem, vendendo-se carne verde fora dos açougues publicos sem a competente licença.

Artº. 14. Todo aquelle que recusar ao prompto pagamento deste Imposto será processado verbal e

summariamente perante o respectivo Juiz de Paz do lugar sem recurso algum suspensivo, salvo no effeito devolutivo ao Presidente da Provincia, que poderá devolver a outro Juiz para a ultima decisão.

Artº. 15. Os Collectores das Rendas prestarão aos Procuradores das Camaras Municipaes todos os esclarecimentos necessarios ávista dos Livros dos assentos para a exacta arrecadação dos Direitos das Cabeças pertencentes ás mesmas Camaras, bem como estes a aquelles, quando tenham noticia d'alguma rês morta em lugar oculto, e que esteja sujeita ao respectivo Imposto.

Palacio do Governo em Cuyabá 4 de Maio de 1841.

José da Silva Guimaraens

Foi publicado o presente Regulamento nesta Secretaria do Governo aos 4 de Maio de 1841.

Ayres Augusto d'Araujo
Conforme

Ayres Augusto d'Araujo

Registado no L.º de Leis af.⁴³ Cuyabá 4 de Maio de 1841.

Luiz Pedro de Figueredo.